

Processo n.: @TCE 13/00159208

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-13/00159208 - Inexigibilidade de Licitação n. 34/2013 - Aquisição de livros didáticos

Responsáveis: Nirdo Artur Luz, Carlos Alberto Fernandes Júnior e Osmair César Espíndola

Procurador: Eduardo Boabaid dos Reis Fernandes (de Carlos Alberto Fernandes Júnior)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 291/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fulcro nos arts. 18, III, “b”, c/c 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, referente à aquisição de livros didáticos por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 034/2013 pela da Prefeitura Municipal de Palhoça.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da contratação, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação n. 034/2013, de livros didáticos, utilizando-se de imprecisa caracterização do objeto e inadequada motivação para a aquisição nas fases externa e interna do referido procedimento, com ofensa ao princípio da eficiência administrativa, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, 14 e 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4.2.5 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 06/2014** e 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 093/2015**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **NIRDO ARTUR LUZ**, ex-Prefeito Municipal de Palhoça, CPF n. 179.192.829-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **CARLOS ALBERTO FERNANDES JÚNIOR**, ex-Secretário Municipal de Administração de Palhoça, CPF n. 785.229.279-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.3. ao Sr. **OSMAIR CÉSAR ESPÍNDOLA**, ex-Diretor Geral da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Palhoça, CPF n. 593.973.309-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palhoça, considerando a competência a ele atribuída no art. 15, IX, do Decreto (municipal) n. 1.320/2003, que, nas situações de inexigibilidade referidas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, seja cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 26 da referida lei, para providenciar a publicação das condições de formalização da contratação direta e da ratificação do procedimento, contados do recebimento da documentação pela autoridade superior (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 093/2015).

4. Recomendar às Secretarias Municipais de Administração e da Educação de Palhoça e à Comissão Permanente de Licitação daquele Município que a justificativa para a compra direta de livros didáticos seja documentada no procedimento de inexigibilidade de licitação, com a demonstração de que a decisão administrativa de adquirir de forma direta determinados títulos de representantes comerciais exclusivos foi

antecedida de verificações acerca de outras soluções disponíveis, cujos resultados conduziram à escolha de determinada alternativa, avaliada através de pareceres pedagógicos (item 2.4.1 do Relatório DLC n. 06/2014).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios de Reinstrução DLC ns. 06/2014 e 093/2015*, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, às Secretarias Municipais de Administração e da Educação de Palhoça, à Comissão Permanente de Licitação daquele Município, à Prefeitura Municipal de Palhoça, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Palhoça.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC